

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo nº: 3253/2020

Entidade: Câmara Municipal de Paranã– TO

Responsável: Adriane Camelo Araújo - Contadora

Assunto: Prestação de Contas Ordenador – Exercício 2019

Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Senhor Conselheiro Relator,

ADRIANE CAMÊLO ARAUJO, Contadora da Câmara Municipal de Paranã, no exercício de 2019, qualificada nos autos do processo supra, em trâmite perante essa Egrégia Corte de Contas, atendendo a **Citação nº 1727/2021/RELT4**, datada de 14 de outubro de 2021, relativo ao **Despacho nº. 1177/2021** de 14 de outubro de 2021, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **DEFESA** nos autos do processo em apreço, que o faz com os fatos e fundamentos abaixo:

Apontamentos constantes do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 168/2021.

ITEM 4.3.1.1.1. – DÉFICIT FINANCEIRO

Em relação ao déficit financeiro no valor de R\$ 3.777,81 (vamos esclarecer que existe no Passivo Financeiro valores inscritos como Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 3.768,40 1(três mil Setecentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) referente aos ano de 2012 e 2014, e depósitos em consignações no valor de R\$ 9,42 (nove reais e quarenta e dois centavos) de gestões anteriores, sendo a soma desses valores R\$ 3.777,82, valor esse que ocasionou o déficit financeiro. Sendo que dentro no exercício do ano de 2019, não ocorreu déficit em sua execução. Pois o restos a pagar inscrito no exercício no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) foi deixado esse valor em conta bancária em igual valor, não havendo desequilíbrio das contas públicas. Conforme evidenciado no Balanço Financeiro e no Passivo Financeiro

Vamos ressaltar ainda que o déficit apontado representa um percentual de 0,26 %, não representando nem 1% do valor total executado.

Quanto ao que fala sobre déficit financeiro entre fontes, vale observar que no poder legislativo só existe a fonte de recursos próprios.

ITEM 6.3 – Houve descumprimento do Art. 29, VI “b” da CF/88, com relação aos proventos pago ao Presidente da Câmara. (Item 6.3 do relatório).

. Excelência, os proventos pagos ao Presidente da Câmara do município de Paranã/TO, estar dentro da legalidade, conforme demonstrado em RESOLUÇÃO SUBSTITUTIVA Nº 001/2016, aprovada em 26 de agosto de 2016.

O que deve ser distinguido a função de vereança com a de Presidente da Casa legislativa. Esta com mais peculiaridade conforme regimento interno, que trata a Presidência como um órgão representativo, responsável pela ordem e direção dos trabalhos institucionais administrativos, artigo 25 do Regimento Internos da Câmara. Isto evidencia que o papel do presidente vai para além da simples função de edil.

Neste sentido, foi aprovado a Resolução, que o subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Paranã em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), também autorizado o pagamento diferenciado ao Presidente da Câmara no valor de 50% para mais do que os demais vereadores, justamente pela função de presidente que se acumula com a de edil.

Respeitando estritamente o que preconiza a Constituição Federal da República do Brasil, art. 29, inciso VI, b, c/c art. 29-A, I e §1º, c/c art. 37, XI e XV, todos da CF/88, e art. 109 da Lei Orgânica do Município de Paranã e art. 250 do Regimento interno da Câmara Municipal.

Paraná em 2019 tinha uma população de 10.338 habitantes segundo fontes do IBGE, no último censo de 2010. Então fica explícito que o provento do presidente da Câmara não violou a regra constitucional no exercício de sua vereança no parlamento municipal.

Em 2019, os subsídios dos Deputados Estaduais correspondiam um montante de R\$25.322,25 (vinte e cinco mil e trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), que convertidos em percentual de 30% (trinta por cento) nos termos do art. 29, VI, b, da Constituição Federal de 1988, chega-se a uma fração de R\$ 7.596,67 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais e

sessenta e sete centavos), fração esta superior ao que foi aprovado na Resolução substitutiva 001/2016. Ademais, todo o gasto com a folha de pagamento do pessoal do Legislativo municipal em tela, se quer atingiu o teto máximo preconizado pelo art. 29-A, inciso I, §1º da Carta Magna. **Quadro 23 – Limites de Gastos com Pessoal da Câmara**, do Relatório de Prestação de Contas. É visível Excelência, que não houve extrapolação dos limites constitucionais nas despesas do Poder Legislativo Municipal em questão.

Razão essa, que dever ser considerado regular a Prestação de contas do Ordenador -2019, pois foi cumprido toda a legislação vigente no ordenamento brasileiro conforme já demonstrado supra.

Diante do exposto, solicito dessa Corte de Contas, acatar as justificativas apresentadas e rever tais apontamentos, tendo em vista não refletir a realidade dos fatos ocorridos, a fim de finalizar o referido processo.

Paraná– TO, 16/03/2022

ADRIANE CAMELO ARAÚJO
CONTADORA